

A. I. N º - 928027805
AUTUADO - JOÃO DE OLIVEIRA NOVAES DE JEQUIÉ
AUTUANTE - ROQUE ANTONIO CAMPODONIO ELOY
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0391/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatada a concessão de prazo para pagamento em data anterior à autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/05/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.468,80, imputando ao autuado a infração de não ter efetuado o recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária do percurso, referente à antecipação tributária das mercadorias constantes da nota fiscal n° 021641 (fl. 02). Consta no corpo do Auto de Infração a sua quitação através de pagamento, conforme documento de arrecadação estadual (fl. 03), e a situação “baixado por pagamento” no extrato do sistema SIDAT (fl. 06).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 16), na qual requereu a revisão do Auto de Infração e a restituição dos valores pagos, já que é detentor de Autorização para recolher o tributo no prazo de até o 5º dia após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 33 a 35), alegou que o contribuinte evitou o posto fiscal, deixando de cumprir a parada obrigatória e esquivando-se da conferência da carga e dos documentos fiscais. Afirmou que o fato de possuir prazo para recolhimento não dispensa a obrigação de submeter as operações realizadas ao controle do Estado, podendo este benefício ser suprimido diante da ocorrência de irregularidades, e que a possibilidade de evasão fiscal é que motivou a exigência contida na autuação. Disse que o autuado efetuou o pagamento de valor superior ao devido e, citando os arts. 127, §§ 2º e 3º e 153, do RPAF/99, opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS por não ter o autuado efetuado o recolhimento do imposto referente à antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso.

Dos autos, verifico que o Auto de Infração foi baixado por pagamento, conforme extrato do sistema SIDAT.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou ser detentor de Autorização para recolher o tributo no prazo de até o 5º dia após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o que constatou ser verdade, conforme consulta ao sistema CPT, no parecer 2472/2003 emitido pelo titular da Infaz Jequié em 14/04/2003.

Considerando que o autuado não estava obrigado ao pagamento do imposto na primeira repartição fiscal do percurso, conforme relatado na autuação, entendo que descabe a sua exigência.

Observo que o autuado deverá requerer o pedido de restituição na forma dos arts. 77 a 79 do RPAF/99, depois de transitado em julgado na esfera administrativa e com decisão que lhe seja favorável.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 928027805, lavrado contra **JOÃO DE OLIVEIRA NOVAES DE JEQUIÉ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR